

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROC. 1748/2024

Referência: Pregão Eletrônico 90012/2025

Objeto: Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa habilitada na prestação de serviços de controle e eliminação de vetores e pragas urbanas em áreas públicas e no interior de imóveis públicos no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, conforme características e quantitativos indicados no Termo de Referência.

Recorrente: 49.242.181/0001-51 ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA

SECRETARIAS INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO; SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER; SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO; SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E TRABALHO; SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA; SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA; SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PESCA; E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I- Das razões do impugnante:

A empresa Recorrente, por meio de petição tempestiva, protocolou Pedido de Impugnação ao Edital, com fundamento em supostas omissões normativas quanto aos requisitos de licenciamento e documentação técnica exigível das licitantes, notadamente no tocante às disposições da Lei Estadual nº 7.806/2017, do Decreto Estadual nº 46.890/2019, e da RDC ANVISA nº 622/2022, conforme pedidos abaixo:

- a) O acolhimento da presente impugnação em sua integralidade, com a correspondente adequação do edital do Processo Administrativo nº 1748/2024, Pregão Eletrônico nº 90012/2025, no sentido de serem exigidas, para fins de habilitação, a licença, certidões e certificados de que tratam a Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e o Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019;
- b) Informações quanto ao disposto no “Item IV – Qualificação Econômico-Financeira – b.6”, esclarecendo que demonstrações contábeis serão exigidas e o devido momento de sua apresentação;
- c) O devido apontamento do (s) agente (s) público (s) responsável (is) pela fiscalização da execução contratual, nos termos dos arts. 6º, 25 e 117, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

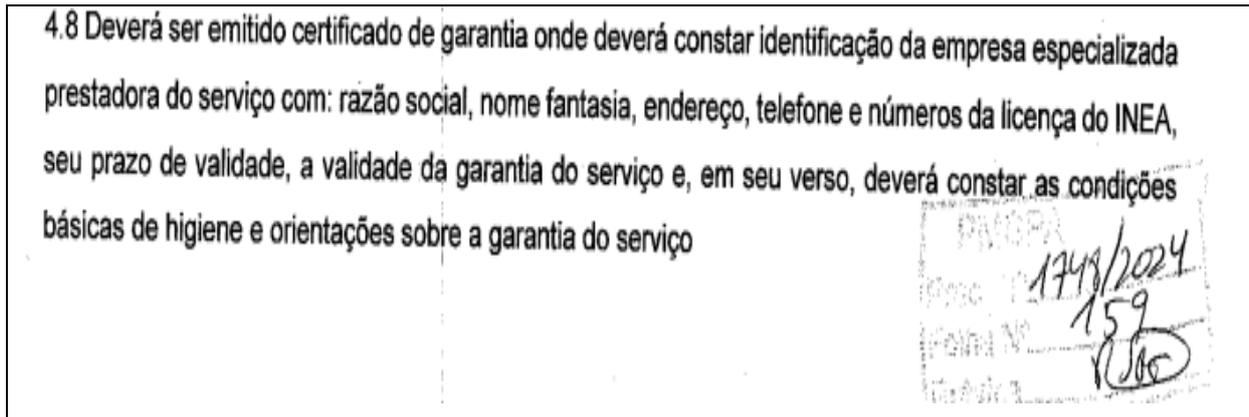
II – Da análise das alegações

No que concerne ao primeiro pedido (a), acerca da exigência de licenças, certidões e certificados, cumpre ressaltar que o edital e seu anexo (Termo de Referência) foram elaborados em estrita consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, que regula o processo licitatório, bem como com a Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA, que regula os requisitos sanitários para empresas que executam serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

O Termo de Referência, no item 4.5, já exige expressamente que a contratada apresente licenciamento junto à autoridade sanitária e ambiental competente, em conformidade com a referida resolução da ANVISA.

4.5 A contratada deverá apresentar comprovante de licenciamento junto à autoridade sanitária e ambiental competente, conforme a artigo 4º e respectivo parágrafo único da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 622, de 09/03/2022 da ANVISA.

Ademais, quanto ao questionamento sobre a aplicabilidade de Normas Estaduais, conforme disposto no item 4.8 do Termo de Referência, a contratada deverá emitir certificado de garantia no qual conste, obrigatoriamente, o número de licença do INEA, o que evidencia de forma inequívoca que a empresa deve estar regularmente licenciada junto ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA) como condição para execução do contrato. Vejamos:



Tal exigência reforça o compromisso da Administração com o cumprimento das normas ambientais e sanitárias estaduais, sendo desnecessária a repetição da legislação estadual no corpo do edital, uma vez que o próprio Termo de Referência já impõe sua observância de forma clara.

Embora o impugnante argumente que o edital não faz menção expressa à legislação estadual ambiental e sanitária, não há necessidade de reprodução de todas as normas infralegais aplicáveis no edital, bastando que este indique a obrigatoriedade de atendimento à legislação vigente, o que foi feito expressamente. Logo, é dever da licitante conhecer e cumprir todas as legislações aplicáveis, inclusive aquelas estaduais e municipais pertinentes à sua atividade, sem que o edital precise reproduzi-las ou referenciá-las expressamente.

Dessa forma, a exigência legal do responsável técnico habilitado, do registro profissional, e da licença sanitária já está integralmente prevista, conforme artigos 67, I e V, da Lei 14.133/2021, afastando a alegação de omissão do instrumento convocatório.

Além disso, há que se destacar que a compreensão da Corte de Contas é de que disposições editalícias que prevejam, como critério de pontuação, a demonstração de quadro de pessoal técnico pré-existente e ligado à licitante por vínculo trabalhista ou societário prejudicam a competitividade do certame e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

3587. A exigência de quadro de pessoal técnico pré-existente e ligado à licitante por vínculo trabalhista ou societário privilegia empresas de grande porte e levam as licitantes a efetuar despesas com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame licitatório.

Acórdão 2913/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Portanto, a fim de evitar prejuízos à competitividade, a comprovação da existência de responsável técnico nos quadros da empresa deverá ocorrer no momento da contratação, conforme disposto no edital, item III, alínea c, nos termos que segue:

c) Comprovação pela CONTRATADA de possuir, em seu quadro, responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho, conforme artigo 7º, §§ 1º e 2º da RDC nº 622 da ANVISA;

Por fim, tem-se que as exigências técnicas e documentais excessivas e desproporcionais criam barreiras para a participação de empresas qualificadas e podem reduzir a competição, resultando em propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

Quanto ao **segundo pedido (b)**, o instrumento convocatório é claro em estabelecer que serão exigidos das licitantes o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. **Entretanto, tal regra possui exceção, conforme disposto nos itens b.6 e b.7 do edital:**

b.6) Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais, disposto na Lei complementar nº.153 de 18 de outubro de 2018, parágrafo 5º.

b.7) No caso de Microempreendedores Individuais, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial, em nenhuma fase do processo licitatório.

Pelo exposto, consoante o disposto na lei municipal, tem-se que a dispensa é apenas acerca do balanço patrimonial, para os casos acima indicados.

Quanto ao **terceiro pedido (c)**, acerca da designação do servidor que exercerá essa função, importante informar que

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 2140/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antônio Anastasia) abordou sobre o tema do momento da designação do fiscal do contrato.

“Contrato Administrativo. Fiscalização. Exigência. Fiscal. Indicação. Momento. Ordem de execução de serviço. A emissão de ordem de serviço sem a prévia ou a concomitante designação do fiscal do contrato configura infração ao art. 67 da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que a execução do instrumento contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.” (ACÓRDÃO 2140/2023 – PLENÁRIO – RELATOR: ANTONIO ANASTASIA – PROCESSO: 008.482/2023-3 – TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA) – DATA DA SESSÃO: 18/10/2023 – NÚMERO DA ATA: 44/2023 – Plenário)

Por fim, considerando que a atividade fiscalizatória pressupõe o acompanhamento das obrigações pactuadas **no instrumento contratual**, pode-se concluir que a designação do fiscal do contrato deve ocorrer previamente, ou concomitantemente à formalização do contrato.

III – Da decisão:

Face ao exposto, tendo em vista as informações técnicas e, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, DECIDO pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa, na forma do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Pedro da Aldeia, 28 de março de 2025.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz

Pregoeira